

Registro:2025.0000309382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 2351206-09.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Espólio de Thiago Trujillo Rodriguez, representado por Emily Paola Hessel de Proença e agravados Andreza Trujillo Rodriguez, Ivy Trujillo de Almeida Rodriguez E Rodrigues, Marcio Trujillo Rodriguez e José Trujillo Rodriguez; interessado: Estado de São Paulo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2351206-09.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Espólio de Thiago Trujillo Rodriguez, Representado Por Emily Paola Hessel de Proença

Agravados: Andreza Trujillo Rodriguez, Ivy Trujillo de Almeida Rodriguez E Rodrigues, Marcio Trujillo Rodriguez e José Trujillo Rodriguez

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 15878

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Agravante que pretende ver alterado o “decisum”. Não acolhimento. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (págs. 178/183), que reconheceu a nulidade do termo de transação e quitação de págs 4220/4230, ante a existência de afronta à decisão judicial a respeito da matéria quanto à proibição de cessão, transferência ou alienação das quotas sociais, alteração do tipo societário e cláusulas contratuais.

A parte agravante reitera suas alegações recursais no sentido de que não houve desrespeito a comando judicial e de que a decisão agravada não observou a formação de litisconsórcio passivo necessário e unitário, resolvendo questão de alta indagação, nos autos do inventário, que prejudica o Espólio agravante.

Alega que a suspensão dos pagamentos, consideradas para as despesas mensais, prejudica o espólio, devendo ser

concedido o efeito suspensivo, mantendo os pagamentos ao espólio.

Busca a reconsideração da decisão agravada, a fim de conceder o efeito suspensivo.

O recurso foi processado e as contraminutas foram apresentadas.

É o Relatório.

A decisão indeferindo o efeito suspensivo teve como fundamento o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente que não é o caso dos autos.

Insta consignar que, apesar de suas alegações, não é o caso de retratação pelos próprios fundamentos da decisão agravada, que aqui se transcreve:

“Como se verifica, não é a hipótese dos autos, pois não se vislumbra dano grave, de difícil ou impossível reparação na determinação judicial, eis que embora interrompidos os pagamentos mensais feitos em decorrência do negócio, já houve pagamento de valor expressivo a presumir que o espólio não passará necessidades.

Insta ainda consignar que às págs 5, item 7, consta informação que tanto o Espólio de Thiago, ora agravante, como os outros três herdeiros da Sra Meire, estão recebendo valores relativos a seus respectivos quinhões.”

Como se vê, não há elementos a alterar a convicção deste Relator, razão pela qual fica mantida a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator